



CI nº 2026.06.30.04- PGM

PACATUBA, 30 de junho de 2026

Ao Setor de Licitação

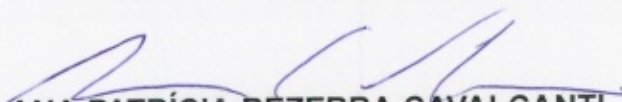
Assunto: Encaminhamento de Representação Administrativa – pedido de exercício do poder-dever de autotutela para revisão dos atos de julgamento e de homologação dos Lotes 13 e 14 do Pregão Eletrônico nº 01.001/2026-PERP.

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos, em anexo, Representação Administrativa apresentada pela empresa MSB Comércio Ltda EPP, protocolada nesta Procuradoria-Geral do Município, por meio da qual se requer o exercício do poder-dever de autotutela, para fins de revisão dos atos de julgamento e de homologação proferidos em relação aos Lotes 13 e 14 do Pregão Eletrônico nº 01.001/2026-PERP.

Diante do exposto, solicitamos que este Setor proceda à análise dos termos da representação e dos respectivos atos praticados no certame, manifestando-se acerca da pertinência e da viabilidade da revisão pleiteada, à luz dos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, encaminhando a esta Procuradoria as informações e os documentos pertinentes para a adoção das providências cabíveis.

Permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


ANA PATRÍCIA BEZERRA CAVALCANTI
Procuradora-Geral do Município

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro

CEP. 61.801-225 - Pacatuba-CE

E-mail: procuradoria@pacatuba.ce.gov.br

CI nº 2026.06.30.04- PGM

PACATUBA, 30 de junho de 2026

Ao Setor de Licitação

Assunto: Encaminhamento de Representação Administrativa – pedido de exercício do poder-dever de autotutela para revisão dos atos de julgamento e de homologação dos Lotes 13 e 14 do Pregão Eletrônico nº 01.001/2026-PERP.

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos, em anexo, Representação Administrativa apresentada pela empresa MSB Comércio Ltda EPP, protocolada nesta Procuradoria-Geral do Município, por meio da qual se requer o exercício do poder-dever de autotutela, para fins de revisão dos atos de julgamento e de homologação proferidos em relação aos Lotes 13 e 14 do Pregão Eletrônico nº 01.001/2026-PERP.

Diante do exposto, solicitamos que este Setor proceda à análise dos termos da representação e dos respectivos atos praticados no certame, manifestando-se acerca da pertinência e da viabilidade da revisão pleiteada, à luz dos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, encaminhando a esta Procuradoria as informações e os documentos pertinentes para a adoção das providências cabíveis.

Permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



ANA PATRÍCIA BEZERRA CAVALCANTI
Procuradora-Geral do Município

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro

CEP. 61.801-225 - Pacatuba-CE

E-mail: procuradoria@pacatuba.ce.gov.br



À

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACATUBA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RECEBIDO EM

30/06/26 hs 12:00

Com cópia para:

ROSEANE GOMES MONTEIRO MENEZES

Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde de Pacatuba/CE

Assunto: Representação Administrativa com Pedido de Exercício do Poder-Dever de Autotutela para Revisão dos Atos de Julgamento e da Homologação dos Lotes 13 e 14 do Pregão Eletrônico nº 01.001/2026-PERP.

A empresa **MSB COMÉRCIO LTDA EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.696.303/0001-04, com sede à rua Coronel Jucá, 523 – Loja 02 – Aldeota – Fortaleza - CE, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos princípios da legalidade, da autotutela administrativa, nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de representação administrativa fundada no poder de autotutela da Administração Pública, visando a revisão dos atos de julgamento e da homologação dos Lotes 13 e 14 do Pregão 01.001/2026, diante de alegadas ilegalidades objetivas verificadas na análise técnica das propostas e amostras com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, busca da proposta mais vantajosa e no poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado pelas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

A presente manifestação não possui natureza recursal. A Representante reconhece que, por circunstâncias operacionais, não apresentou recurso administrativo no prazo previsto no edital.

Todavia, a ausência de interposição de recurso não impede nem afasta o dever da Administração Pública de revisar atos administrativos eivados de ilegalidade.

É princípio consolidado do Direito Administrativo que a Administração possui o poder-dever de exercer a autotutela sobre seus próprios atos, anulando aqueles praticados em desconformidade com a lei, independentemente de provocação da parte interessada.

Tal entendimento encontra-se consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 do STF

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

MSB COMERCIO LTDA - EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 02 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE

Tel.: 85 3023.43.77 / 3270.41.00 / 9.9683.16.16 (zap)

CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3 - e-mail: msblicitacoes@outlook.com



Súmula 473 do STF

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos..."

No mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 atribui à autoridade competente o dever de controlar a legalidade dos procedimentos licitatórios, podendo promover a anulação de atos quando constatada sua ilegalidade.

Assim, a presente Representação não pretende reabrir prazo recursal, mas provocar a Administração para que examine ilegalidades objetivas verificadas durante o julgamento técnico das propostas e das amostras relativas aos Lotes 13 e 14, ilegalidades estas que permanecem existentes mesmo após a homologação parcial do certame.

A autotutela administrativa constitui verdadeiro dever jurídico da Administração, sobretudo quando os vícios identificados possuem potencial para comprometer a seleção da proposta mais vantajosa e afrontar os princípios que regem as licitações públicas.

Registra-se que o Termo de Adjudicação e Homologação informa expressamente que o ato homologatório foi praticado "de acordo com os termos do processo e do parecer da Procuradoria do Município". Todavia, os vícios ora apontados dizem respeito à legalidade do julgamento técnico das propostas e das amostras, circunstâncias que, ao que tudo indica, não foram submetidas à apreciação da Procuradoria sob a perspectiva das inconsistências ora demonstradas. Assim, uma vez cientificada das ilegalidades objetivamente verificadas, compete à própria autoridade homologadora exercer o controle de legalidade de seus atos, promovendo, se for o caso, a revisão do procedimento em observância ao dever de autotutela administrativa.

II – DOS FATOS

A MSB foi desclassificada nos lotes 13 e 14 pelos motivos: (i) suposta ausência da capacidade de 800 ml da saboneteira; (ii) ausência de chave de segurança; (iii) ausência de informação de interfolhas com 2 ou 3 dobras; (iv) quantidade de buchas e parafusos considerada insuficiente. Segundo a representante, parte desses critérios não constava do edital e não foi aplicada de forma uniforme às demais licitantes.

A Representante participou regularmente do Pregão Eletrônico em referência, concorrendo aos Lotes 13 (Ampla Participação) e 14 (Cota Reservada às ME/EPP), apresentando proposta comercial, documentação técnica, catálogos e amostras da linha **Premisse UP+**, fabricante reconhecido nacionalmente no segmento de dispensadores para higiene institucional.

Durante a fase de análise técnica das amostras, a empresa foi desclassificada sob os seguintes fundamentos:

Item 13.1/14.1 – Saboneteira

- suposta ausência da informação referente à capacidade do reservatório de 800 ml;
- suposta apresentação de quantidade insuficiente de buchas e parafusos.

Item 13.2/14.2 – Dispenser para Papel Higiênico

- suposta inexistência de chave de segurança;
- suposta apresentação de quantidade insuficiente de buchas e parafusos.

MSB COMERCIO LTDA – EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 02 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE

Tel.: 85 3023.43.77 / 3270.41.00 / 9.9683.16.16 (zap)

CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3 - e-mail: msblicitacoes@outlook.com



Item 13.3/14.3 – Dispenser para Papel Toalha

- suposta inexistência de interfolhas com duas ou três dobras;
- suposta apresentação de quantidade insuficiente de buchas e parafusos.

Ocorre que, após análise minuciosa dos documentos constantes do processo administrativo, a Representante verificou que os fundamentos utilizados para sua desclassificação não encontram respaldo no edital, tampouco foram aplicados de forma uniforme aos demais licitantes.

Mais grave ainda, constatou-se que empresas posteriormente classificadas e vencedoras apresentaram exatamente as mesmas características técnicas consideradas suficientes para desclassificar a Representante, evidenciando inequívoca violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Constatou-se, ainda, que algumas exigências utilizadas pelo parecer técnico sequer constavam do Termo de Referência ou do instrumento convocatório, tendo sido criados critérios novos apenas durante a análise das amostras, em manifesta afronta à legislação de regência.

Por fim, verifica-se que a Administração deixou de realizar diligências simples que permitiriam esclarecer eventual dúvida sobre característica objetiva do produto ofertado, optando pela medida mais gravosa — a desclassificação da proposta — em evidente excesso de formalismo.

Em razão dessas ilegalidades, foram homologados os Lotes 13 e 14 com classificação incompatível com as regras do edital, ocasionando prejuízo não apenas à Representante, mas também ao interesse público, uma vez que a proposta apresentada pela MSB mostrou-se significativamente mais vantajosa para a Administração, especialmente no Lote 14, cuja diferença de preços em relação à empresa vencedora supera R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Diante desse cenário, impõe-se a revisão dos atos administrativos praticados, mediante o exercício do poder de autotutela, com a consequente anulação do julgamento técnico e da homologação dos Lotes 13 e 14, determinando-se o retorno do procedimento à fase de análise das propostas e amostras, desta vez observando rigorosamente os critérios estabelecidos no edital e os princípios que regem as contratações públicas.

III – DAS ILEGALIDADES QUE MACULARAM O JULGAMENTO TÉCNICO

O exame dos pareceres técnicos elaborados pela Secretaria de Saúde evidencia que a desclassificação da Representante não decorreu do efetivo descumprimento das especificações constantes do Termo de Referência, mas da adoção de critérios de julgamento que extrapolaram o instrumento convocatório, foram aplicados de forma desigual entre os licitantes e desconsideraram a possibilidade de realização de diligência para esclarecimento de informações objetivamente verificáveis.

Em outras palavras, o julgamento técnico deixou de observar os princípios que norteiam as licitações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não se discute, nesta Representação, mera divergência de interpretação acerca das características dos produtos ofertados. O que se demonstra é a existência de vícios objetivos que comprometem a validade

MSB COMERCIO LTDA - EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 02 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE

Tel.: 85 3023.43.77 / 3270.41.00 / 9.9683.16.16 (zap)

CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3 - e-mail: msblicitacoes@outlook.com



do julgamento realizado, os quais podem ser sintetizados em quatro ilegalidades centrais:

- a) criação de exigências inexistentes no edital;
- b) utilização de critérios distintos para empresas em situações equivalentes;
- c) erro de apreciação quanto às características efetivamente apresentadas pela MSB;
- d) ausência de diligência para esclarecimento de informação técnica facilmente verificável.

Tais ilegalidades serão demonstradas individualmente.

3.1 – DA CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O primeiro vício do julgamento técnico consiste na utilização de requisito que jamais integrou o Termo de Referência.

Conforme registrado no parecer técnico que culminou com a reprovação da Representante, um dos fundamentos adotados foi a alegada apresentação de quantidade insuficiente de buchas e parafusos, por entender a Comissão que os produtos deveriam acompanhar quatro buchas e quatro parafusos.

Todavia, ao confrontar o parecer técnico com o Termo de Referência, verifica-se que **não existe qualquer disposição exigindo que os dispensadores acompanhem exatamente quatro buchas e quatro parafusos.**

A exigência simplesmente não integra o edital. Assim, ao reprovar a proposta da Representante por requisito inexistente no instrumento convocatório, a Administração acabou criando, durante a fase de julgamento, nova condição de aceitabilidade da proposta. Tal conduta viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em procedimento licitatório, o edital constitui a lei interna da licitação. Nem a Administração nem os licitantes podem criar novos critérios de julgamento após a abertura das propostas. Permitir que exigências sejam criadas apenas durante a análise das amostras compromete completamente a objetividade do julgamento, abre margem para avaliações subjetivas e rompe a igualdade entre os concorrentes.

Mais grave ainda é constatar que o próprio fabricante Premisse, conforme documento oficial ora anexado, limita-se a informar que o dispenser "**acompanha bucha e parafuso**", sem estabelecer qualquer quantidade específica.

Assim, nem o edital nem o fabricante exigem quatro buchas e quatro parafusos. Trata-se, portanto, de requisito criado exclusivamente pelo parecer técnico. Esse fato, por si só, já seria suficiente para invalidar a motivação utilizada para a desclassificação da proposta da Representante.

Todavia, a ilegalidade mostra-se ainda mais evidente quando se observa a forma como esse mesmo critério foi aplicado aos demais licitantes.

3.2 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA IMPESSOALIDADE – ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DISTINTOS PARA SITUAÇÕES EQUIVALENTES

MSB COMERCIO LTDA - EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 02 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE

Tel.: 85 3023.43.77 / 3270.41.00 / 9.9683.16.16 (zap)

CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3 - e-mail: msblicitacoes@outlook.com



Além da criação de requisito não previsto no instrumento convocatório, verifica-se que a análise técnica não observou critérios uniformes entre os licitantes, adotando rigor excessivo exclusivamente em relação à proposta da Representante.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório deve assegurar tratamento isonômico entre os participantes, vedando distinções arbitrárias durante a fase de julgamento.

O princípio da isonomia não se limita a oferecer iguais oportunidades de participação na licitação. Exige, igualmente, que **propostas que apresentem situações equivalentes sejam apreciadas segundo os mesmos critérios técnicos**, impedindo que uma mesma característica seja considerada suficiente para aprovar determinado licitante e, simultaneamente, utilizada como fundamento para desclassificar outro. Entretanto, foi exatamente isso que ocorreu no presente certame.

3.2.1 – Da quantidade de buchas e parafusos

Conforme demonstrado no tópico anterior, a Representante foi desclassificada, dentre outros fundamentos, sob a alegação de que seus dispensadores acompanhariam quantidade insuficiente de buchas e parafusos.

Todavia, ao analisar a documentação da empresa **Iclean**, observa-se que o catálogo técnico apresentado para a saboneteira (subitem 13.1 e 14.1) também informa apenas o acompanhamento de **três buchas e três parafusos**, circunstância que não impediu sua aprovação pela Comissão Técnica.

Tem-se, portanto, situação objetiva de equivalência entre as propostas. Entretanto, a Administração adotou conclusões diametralmente opostas:

- para a MSB, a característica foi considerada motivo suficiente para desclassificação;
- para a Iclean, a mesma característica foi considerada plenamente aceitável.

Não há, no parecer técnico, qualquer fundamentação capaz de justificar essa diferenciação.

Ausente justificativa técnica ou previsão editalícia que legitime tal distinção, resta caracterizada violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

A Administração não pode exigir de um licitante padrão técnico mais rigoroso do que aquele aplicado aos demais concorrentes.

3.2.2 – Do requisito referente ao papel interfolhado

Situação semelhante ocorreu em relação ao dispenser para papel toalha. O parecer técnico afirma que a Representante deveria ter comprovado, em seu catálogo, que o equipamento seria destinado a papel interfolhado de **duas ou três dobras**, concluindo pela reprovação em razão da suposta ausência dessa informação.

Entretanto, ao analisar os catálogos apresentados pelas empresas **Iclean e Comercial Arruda**, verifica-se que tais documentos igualmente se limitam a informar a compatibilidade com **papel interfolhado**, sem consignar expressamente a expressão "duas ou três dobras".

Mesmo assim, ambas as empresas foram aprovadas. A conclusão é inevitável. O mesmo conteúdo



documental foi considerado insuficiente apenas para a Representante. Não existe motivação técnica capaz de justificar essa diferença de tratamento. Tal circunstância evidencia que a Comissão deixou de aplicar critérios uniformes de julgamento, comprometendo a objetividade do procedimento licitatório.

Além disso, sob o aspecto técnico, a própria expressão "**papel interfolhado**" designa sistema em que as folhas permanecem previamente dobradas e intercaladas, permitindo a retirada folha a folha.

Assim, exigir que o catálogo reproduzisse literalmente a expressão "duas ou três dobras", ao mesmo tempo em que se aceita documentação de outros licitantes contendo apenas a informação "interfolhado", revela formalismo incompatível com a finalidade do procedimento licitatório.

3.2.3 – Da quebra do julgamento objetivo

Os fatos acima demonstram que a desclassificação da Representante não decorreu exclusivamente das especificações dos produtos ofertados. Decorreu, sobretudo, da adoção de critérios distintos durante a análise das propostas. Essa circunstância compromete diretamente o princípio do julgamento objetivo, segundo o qual todas as propostas devem ser avaliadas mediante parâmetros previamente estabelecidos e aplicados de forma uniforme a todos os participantes.

Quando uma mesma característica técnica conduz à aprovação de um licitante e à desclassificação de outro, sem justificativa objetiva, rompe-se a previsibilidade do certame e instala-se tratamento incompatível com a igualdade de condições assegurada pela legislação.

Nessas hipóteses, o vício deixa de atingir apenas a situação individual da empresa prejudicada e passa a comprometer a própria validade do julgamento, porquanto impede que se reconheça ter havido efetiva observância dos critérios objetivos previstos no edital.

Dessa forma, resta demonstrado que os pareceres técnicos produziram resultados distintos para situações substancialmente equivalentes, circunstância que evidencia afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, impondo a revisão dos atos administrativos praticados.

3.3 – DO ERRO MATERIAL CONSTANTE DO PARECER TÉCNICO – DA EXISTÊNCIA DE CHAVE DE SEGURANÇA NO PRODUTO OFERTADO PELA MSB

Outro fundamento utilizado para justificar a desclassificação da Representante refere-se ao item 13.2/14.2 (Dispenser para Papel Higiênico Rolão), sob a alegação de que o produto ofertado "**não possui chave de segurança**".

Entretanto, essa conclusão não encontra respaldo na documentação apresentada pela própria licitante. O catálogo técnico da linha **Premisse UP+**, juntado aos autos, informa expressamente que o equipamento possui: "**Sistema inteligente para abertura: botão ou chave.**"

Além disso, a própria amostra física disponibilizada à Administração reproduz exatamente essa característica construtiva, permitindo a abertura mediante chave, conforme previsto pelo fabricante. Assim, não se está diante de hipótese em que a informação seria omissa, duvidosa ou insuficiente. Ao contrário. A característica apontada como inexistente estava expressamente indicada na documentação técnica e podia ser facilmente confirmada mediante simples inspeção da amostra apresentada.



Dessa forma, a conclusão lançada no parecer técnico decorre de evidente erro de apreciação dos elementos constantes do processo administrativo.

3.3.1 – Da necessidade de coerência entre a prova produzida e a conclusão do parecer

Todo parecer técnico deve guardar correspondência lógica entre os fatos observados e a conclusão alcançada.

Quando a documentação técnica demonstra determinada característica do produto e a comissão conclui exatamente o oposto, ocorre vício de motivação, pois a fundamentação deixa de refletir a realidade dos elementos efetivamente analisados.

No presente caso, não houve qualquer demonstração técnica de que o mecanismo descrito pelo fabricante seria incompatível com a exigência editalícia.

O parecer limitou-se a afirmar, de forma categórica, que o produto não possuiria chave de segurança, sem enfrentar a informação constante do catálogo e sem justificar por qual razão o sistema de abertura "botão ou chave" não atenderia ao objeto licitado.

Essa ausência de fundamentação específica fragiliza a motivação do ato administrativo e impede o controle de sua legalidade.

3.3.2 – Da violação ao dever de motivação dos atos administrativos

A motivação constitui requisito essencial de validade dos atos administrativos. No âmbito das licitações, esse dever assume relevância ainda maior, pois a decisão de desclassificar uma proposta interfere diretamente na competitividade do certame e na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não basta afirmar que determinada característica estaria ausente.

É indispensável demonstrar objetivamente as razões pelas quais a documentação técnica apresentada não atenderia à exigência do edital. No caso concreto, essa demonstração não ocorreu.

Ao ignorar informação expressamente constante do catálogo técnico e da própria amostra apresentada, o parecer técnico incorreu em erro material que compromete a validade da conclusão adotada.

3.3.3 – Da possibilidade de revisão pela própria Administração

Importante ressaltar que o reconhecimento desse equívoco não exige qualquer reabertura da fase competitiva ou inovação na proposta da Representante.

Trata-se apenas do reexame da documentação já existente nos autos.

A revisão pretendida limita-se à correta apreciação dos elementos técnicos originalmente apresentados pela licitante, sem qualquer modificação posterior da proposta.

Nessas circunstâncias, o exercício da autotutela administrativa mostra-se não apenas possível, mas necessário, para restabelecer a legalidade do procedimento e assegurar que o julgamento reflita fielmente as características efetivamente demonstradas pela documentação técnica e pela amostra do produto ofertado.



Diante disso, também por esse fundamento, revela-se necessária a anulação do parecer técnico que concluiu pela inexistência de chave de segurança, determinando-se nova avaliação do item à luz da documentação efetivamente apresentada pela Representante.

3.4 – DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO DA CAPACIDADE DO RESERVATÓRIO DA SABONETEIRA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O último fundamento utilizado para justificar a desclassificação da Representante refere-se ao item 13.1/14.1 (Saboneteira), sob a alegação de que o catálogo técnico não informaria a capacidade do reservatório de **800 ml**, especificação prevista no Termo de Referência.

A Representante reconhece que essa informação não constava expressamente do catálogo apresentado.

Entretanto, esse fato, por si só, **não autorizava a imediata desclassificação da proposta**, especialmente diante das circunstâncias concretas do certame.

Isso porque a Administração possuía à sua disposição diversos meios simples, rápidos e objetivos para confirmar a característica técnica do produto ofertado, sem qualquer modificação da proposta originalmente apresentada.

3.4.1 – A finalidade da apresentação de amostras

O edital exigiu a apresentação de amostras justamente para permitir que a Administração verificasse, na prática, se os produtos ofertados atendiam às especificações do Termo de Referência.

Não faria sentido exigir a apresentação física do equipamento e, ao mesmo tempo, desconsiderar completamente as informações que poderiam ser obtidas mediante sua simples inspeção.

No caso concreto, a Administração recebeu a saboneteira ofertada pela Representante. Caso existisse dúvida quanto à capacidade do reservatório, bastaria realizar procedimento extremamente simples, consistente na medição volumétrica do recipiente, para confirmar o atendimento da especificação exigida.

A adoção dessa providência demandaria poucos minutos e eliminaria qualquer incerteza acerca da característica técnica questionada. Em vez disso, optou-se pela medida mais gravosa possível: a desclassificação imediata da proposta.

Tal conduta revela excesso de formalismo incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

3.4.2 – Da possibilidade de realização de diligência

Ainda que se entendesse insuficiente a simples inspeção da amostra, a Administração dispunha de outro instrumento igualmente previsto na legislação: a realização de diligência.

A diligência possui justamente a finalidade de esclarecer dúvidas sobre informações já existentes na proposta, sendo amplamente admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União sempre que



destinada a confirmar característica preexistente do objeto ofertado.

No presente caso, uma simples solicitação dirigida à Representante permitiria a apresentação de documento oficial do fabricante demonstrando a capacidade do reservatório, sem qualquer alteração da proposta originalmente apresentada.

Não haveria inovação documental nem complementação indevida da oferta. A diligência serviria apenas para confirmar característica técnica inerente ao produto que já havia sido ofertado desde o início da licitação.

A própria Lei nº 14.133/2021 prestigia esse mecanismo, justamente para evitar que formalidades superáveis impeçam a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

3.4.3 – Da comprovação pelo fabricante

A Representante junta à presente Representação documento extraído do sítio eletrônico oficial do fabricante **Premisse**, no qual consta expressamente que a saboneteira ofertada possui **capacidade para 800 ml**.

Esse documento não altera a proposta apresentada. Não modifica o produto. Não substitui a amostra. Não acrescenta característica inexistente. Limita-se a demonstrar informação técnica objetiva relativa ao mesmo equipamento ofertado durante a licitação.

Trata-se, portanto, de prova que evidencia que o produto efetivamente atendia à especificação editalícia, reforçando que eventual dúvida existente poderia ter sido facilmente esclarecida mediante diligência.

3.4.4 – Do formalismo moderado

A moderna legislação de licitações prestigia o denominado **formalismo moderado**, segundo o qual exigências meramente formais não podem prevalecer sobre a realidade objetiva quando não comprometem a igualdade entre os licitantes nem alteram o conteúdo da proposta.

No presente caso, não há qualquer indício de que a Representante pretendesse substituir o produto ofertado ou modificar sua proposta. Ao contrário. O equipamento apresentado sempre foi o mesmo.

A única controvérsia dizia respeito à ausência de uma informação descritiva no catálogo, informação essa que poderia ser confirmada:

- pela própria amostra física apresentada;
- mediante diligência junto à licitante;
- mediante consulta ao fabricante;
- ou, ainda, mediante consulta ao sítio eletrônico oficial da fabricante, onde consta expressamente a capacidade de 800 ml do reservatório.

A Administração, entretanto, deixou de utilizar todos esses mecanismos e adotou imediatamente a providência mais gravosa, eliminando a proposta da Representante sem esgotar os meios disponíveis para confirmação da especificação técnica.

Essa postura contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MSB COMERCIO LTDA - EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 02 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE

Tel.: 85 3023.43.77 / 3270.41.00 / 9.9683.16.16 (zap)

CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3 - e-mail: msblicitacoes@outlook.com



3.4.5 – Consequências jurídicas

A ausência de diligência, aliada à existência de meios objetivos para confirmação da característica técnica do produto, **torna ilegítima** a desclassificação da Representante quanto ao item 13.1/14.1.

Isso porque a decisão administrativa foi tomada sem o adequado esclarecimento dos fatos, embora existissem instrumentos legais aptos a afastar qualquer dúvida.

Em consequência, também por esse fundamento, impõe-se a revisão do julgamento técnico, determinando-se nova análise da proposta, desta vez mediante apreciação integral das características efetivamente apresentadas pelo produto ofertado.

3.5 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

As ilegalidades demonstradas nos tópicos anteriores evidenciam que a desclassificação da Representante não decorreu da aplicação objetiva das regras previstas no edital, mas da adoção de critérios de julgamento que extrapolaram o instrumento convocatório e foram empregados de forma desigual entre os licitantes.

O procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração Pública e os licitantes encontram-se igualmente submetidos às regras estabelecidas no edital.

Esse princípio representa verdadeira garantia de imparcialidade, transparência e previsibilidade, impedindo que critérios novos sejam criados ou modificados durante o julgamento das propostas.

No presente caso, entretanto, verificou-se que a Comissão Técnica fundamentou a desclassificação da **MSB em exigências que não constavam do Termo de Referência**, como a suposta necessidade de fornecimento de quatro buchas e quatro parafusos, além de adotar interpretação mais rigorosa em relação à documentação da Representante do que aquela aplicada às demais empresas participantes.

Tal circunstância compromete diretamente a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Se determinado requisito não foi previamente estabelecido no edital, não pode servir de fundamento para restringir a competitividade ou eliminar licitantes durante a fase de julgamento.

Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo exige que todas as propostas sejam avaliadas segundo critérios previamente definidos, claros, impessoais e uniformemente aplicados.

A objetividade do julgamento constitui uma das principais garantias da lisura do procedimento licitatório, afastando avaliações subjetivas e assegurando igualdade de tratamento entre todos os participantes.

Todavia, conforme demonstrado nesta Representação, características idênticas ou equivalentes foram consideradas suficientes para aprovar determinados licitantes, enquanto serviram de fundamento para desclassificar a proposta da MSB.

Esse tratamento desigual rompe a objetividade do julgamento e compromete a credibilidade do certame. Também restou violado o princípio da segurança jurídica. Os licitantes elaboram suas propostas com base

MSB COMERCIO LTDA - EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 02 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE

Tel.: 85 3023.43.77 / 3270.41.00 / 9.9683.16.16 (zap)

CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3 - e-mail: msblicitacoes@outlook.com



nas exigências expressamente previstas no edital, confiando que serão avaliados exclusivamente segundo esses parâmetros.

Quando, durante a análise das propostas ou das amostras, surgem exigências não previstas ou interpretações mais rigorosas aplicadas apenas a determinados participantes, instala-se ambiente de insegurança incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

A previsibilidade das regras constitui requisito indispensável para garantir a competitividade e a confiança dos particulares na atuação administrativa.

Assim, ao afastar-se das disposições editalícias e adotar critérios distintos para situações equivalentes, a Administração comprometeu não apenas a regularidade do julgamento da proposta da Representante, mas a própria segurança jurídica do procedimento licitatório.

Dessa forma, resta demonstrado que os atos de julgamento dos Lotes 13 e 14 afrontaram os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, impondo-se sua revisão para restabelecimento da legalidade e da igualdade entre os licitantes.

3.6 – DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

As ilegalidades apontadas na presente Representação autorizam e impõem a revisão dos atos administrativos praticados pela própria Administração Pública, independentemente da existência de recurso administrativo tempestivo.

Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração possui não apenas a faculdade, mas o dever de rever os seus próprios atos sempre que constatada ilegalidade.

Tal prerrogativa encontra fundamento nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula nº 346 do STF:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula nº 473 do STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O exercício da autotutela representa mecanismo essencial de preservação da legalidade administrativa, permitindo que a própria Administração corrija equívocos identificados no curso do procedimento licitatório, evitando a consolidação de atos ilegais e a necessidade de judicialização da controvérsia.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia esse entendimento ao estabelecer mecanismos de controle da legalidade dos atos praticados durante a licitação, conferindo à autoridade competente o dever de verificar a regularidade do procedimento antes e mesmo após a homologação, quando identificados vícios que comprometam sua validade.

No presente caso, a Representante não pretende rediscutir critérios discricionários da Administração.

Busca, exclusivamente, demonstrar a existência de ilegalidades objetivas verificadas no julgamento técnico, dentre as quais destacam-se:

MSB COMERCIO LTDA - EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 02 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE

Tel.: 85 3023.43.77 / 3270.41.00 / 9.9683.16.16 (zap)

CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3 - e-mail: msblicitacoes@outlook.com



- a criação de exigências não previstas no edital;
- a adoção de critérios distintos para licitantes em situações equivalentes;
- a desconsideração de informação técnica expressamente constante da documentação apresentada pela MSB;
- a ausência de diligência para esclarecimento de característica técnica objetivamente verificável.

Tais circunstâncias revelam vícios que afetam diretamente a legalidade do procedimento e que podem ser corrigidos pela própria Administração, sem necessidade de intervenção judicial.

Importante destacar que a homologação dos Lotes 13 e 14 não impede o exercício da autotutela. A homologação não possui efeito convalidante sobre atos ilegais anteriormente praticados.

Ao contrário, sendo demonstrado que o julgamento técnico foi realizado em desacordo com a legislação e com o edital, impõe-se a revisão do procedimento, ainda que a homologação já tenha ocorrido.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que atos administrativos ilegais não geram direito adquirido e podem ser anulados pela própria Administração, desde que observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal quando houver terceiros potencialmente atingidos.

No presente caso, a revisão administrativa mostra-se especialmente recomendável porque o procedimento licitatório ainda não foi integralmente encerrado, sendo plenamente possível restaurar a legalidade do certame sem prejuízo ao interesse público.

Ao exercer a autotutela, a Administração reafirma seu compromisso com a legalidade, com a impessoalidade, com a isonomia entre os licitantes e com a busca da proposta mais vantajosa, preservando a credibilidade do procedimento licitatório e evitando que ilegalidades objetivamente demonstradas permaneçam produzindo efeitos.

3.6.1 – Da previsão expressa do art. 71 da Lei nº 14.133/2021

O poder-dever de autotutela da Administração Pública não decorre apenas da construção jurisprudencial consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. A própria Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o dever da Administração de controlar a legalidade do procedimento licitatório e de corrigir os vícios eventualmente identificados.

Dispõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Embora os Lotes 13 e 14 já tenham sido homologados, tal circunstância **não impede a atuação da Administração para revisar seus próprios atos quando constatadas ilegalidades**, sobretudo porque o procedimento licitatório ainda não foi integralmente encerrado e eventual contratação permanece subordinada ao controle de legalidade.



O inciso I do art. 71 demonstra que a própria Lei nº 14.133/2021 privilegia o saneamento das irregularidades antes da consolidação definitiva do procedimento, enquanto o inciso III deixa claro que a Administração possui competência para anular os atos administrativos quando verificada ilegalidade.

No caso concreto, as irregularidades apontadas pela Representante são objetivas e encontram respaldo na documentação constante dos autos, consistindo, entre outros aspectos:

- Criação de exigência não prevista no edital quanto à quantidade de buchas e parafusos.
- Erro material ao afirmar inexistência de chave de segurança, embora o catálogo e a amostra indiquem sistema por botão ou chave.
- Tratamento desigual quanto ao requisito de papel interfolhado, aceitando catálogos de outras empresas com a mesma informação genérica.
- Ausência de diligência para confirmar a capacidade de 800 ml, característica passível de verificação na amostra e em informação do fabricante.

Trata-se, portanto, de vícios que comprometem a validade do julgamento e que autorizam a atuação corretiva da própria Administração, mediante o exercício do poder-dever de autotutela previsto na Lei nº 14.133/2021.

Assim, a presente Representação constitui legítima provocação para que a autoridade competente exerça o controle de legalidade dos atos praticados no certame, promovendo o retorno do procedimento à fase de julgamento técnico ou adotando outra medida apta a restabelecer a legalidade, a isonomia e a observância do instrumento convocatório.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A representante sustenta violação aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e busca da proposta mais vantajosa (Lei nº 14.133/2021), bem como requer o exercício da autotutela administrativa, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF.

As irregularidades demonstradas nos capítulos anteriores revelam que os atos de julgamento técnico e de homologação dos Lotes 13 e 14 foram praticados em desconformidade com os princípios e normas que regem as licitações públicas, impondo-se sua revisão pela própria Administração no exercício do poder-dever de autotutela.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que todo procedimento licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente caso, tais princípios foram violados de forma objetiva.

4.1 – Da violação ao princípio da legalidade

O princípio da legalidade impõe que toda atuação administrativa esteja estritamente vinculada à lei e ao instrumento convocatório. No âmbito das licitações, a Administração somente pode exigir dos licitantes aquilo que estiver expressamente previsto no edital ou em seus anexos.

MSB COMERCIO LTDA - EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 02 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE

Tel.: 85 3023.43.77 / 3270.41.00 / 9.9683.16.16 (zap)

CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3 - e-mail: msblicitacoes@outlook.com



Entretanto, conforme demonstrado, a desclassificação da Representante fundamentou-se, em parte, na exigência de que os dispensadores fossem acompanhados de quatro buchas e quatro parafusos, **requisito que não consta do Termo de Referência nem de qualquer outro documento que integra o edital.**

Ao criar, durante a fase de julgamento das amostras, condição de aceitabilidade não prevista no instrumento convocatório, a Administração extrapolou os limites impostos pelo princípio da legalidade, tornando inválida a motivação utilizada para a desclassificação da proposta.

4.2 – Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O edital constitui a lei interna da licitação e vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração. Por essa razão, não é permitido que a Comissão Julgadora modifique critérios de avaliação ou acrescente exigências técnicas durante a análise das propostas e das amostras.

A vinculação ao instrumento convocatório garante segurança jurídica, previsibilidade e igualdade de tratamento entre todos os participantes.

No presente caso, contudo, **o julgamento foi realizado com fundamento em critérios que extrapolaram o conteúdo do edital, especialmente quanto à quantidade de buchas e parafusos**, além de exigir da Representante informações que não foram exigidas dos demais licitantes.

Ao afastar-se das regras previamente estabelecidas, o julgamento perdeu sua objetividade e comprometeu a própria regularidade do procedimento licitatório.

4.3 – Da violação ao princípio da isonomia

O princípio da isonomia exige que todos os licitantes sejam submetidos aos mesmos critérios de avaliação. Não basta que todos possam participar da licitação; é indispensável que as propostas sejam examinadas segundo parâmetros uniformes, vedando-se tratamento diferenciado sem justificativa técnica ou jurídica.

Conforme demonstrado nesta Representação, empresas concorrentes tiveram seus produtos aprovados mesmo apresentando características idênticas ou equivalentes àquelas utilizadas para justificar a desclassificação da MSB.

A empresa Iclean apresentou saboneteira acompanhada da mesma quantidade de buchas e parafusos e, ainda assim, foi considerada apta. Da mesma forma, os catálogos apresentados pela Iclean e pela Comercial Arruda limitam-se a informar a compatibilidade com papel interfolhado, sem mencionar expressamente "duas ou três dobras", circunstância que não impediu sua aprovação.

Essa diferença de tratamento evidencia a adoção de critérios distintos para situações equivalentes, em afronta direta ao princípio da isonomia e da impessoalidade.

4.4 – Da violação ao princípio do julgamento objetivo

O julgamento objetivo constitui uma das garantias fundamentais do procedimento licitatório. Sua finalidade é impedir avaliações subjetivas ou discricionárias, assegurando que todas as propostas sejam apreciadas exclusivamente com base nos critérios previamente definidos no edital.



No presente caso, verifica-se que uma mesma característica técnica foi considerada suficiente para aprovar determinados licitantes, mas utilizada para desclassificar a Representante.

Além disso, o parecer técnico deixou de enfrentar informações expressamente constantes da documentação apresentada pela MSB, como a existência de sistema de abertura por botão ou chave, limitando-se a concluir, sem fundamentação específica, que o produto não possuiria chave de segurança. Tais circunstâncias demonstram que o julgamento não observou critérios objetivos e uniformes, comprometendo sua validade.

4.5 – Da busca da proposta mais vantajosa

A Lei nº 14.133/2021 consagra como finalidade primordial da licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Essa finalidade não se restringe ao menor preço, mas exige que a Administração conduza o procedimento de forma a preservar a competitividade e evitar desclassificações desnecessárias por falhas meramente formais ou passíveis de esclarecimento.

No caso concreto, a Administração deixou de realizar diligência para confirmar informação objetivamente verificável acerca da capacidade do reservatório da saboneteira, optando pela imediata desclassificação da proposta. Essa conduta impediu que fosse considerada proposta significativamente mais econômica, especialmente no Lote 14, em que a diferença entre a proposta da MSB e a empresa declarada vencedora supera R\$ 22.000,00.

Assim, além de afrontar os princípios que regem as licitações, o julgamento acabou por comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4.6 – Do poder-dever de autotutela da Administração Pública

As ilegalidades apontadas nesta Representação podem e devem ser revistas pela própria Administração Pública, independentemente da interposição de recurso administrativo.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o poder-dever de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração tem a obrigação de anular seus próprios atos quando verificada ilegalidade.

Tal entendimento encontra-se consolidado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 346: *"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*

Súmula nº 473: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos..."*

Esse entendimento foi incorporado pela Lei nº 14.133/2021, que atribui à autoridade competente o dever de controlar a legalidade do procedimento licitatório, inclusive após a homologação, quando constatados vícios que comprometam sua validade.

Desse modo, a homologação dos Lotes 13 e 14 não impede a revisão dos atos praticados.

Ao contrário, uma vez demonstradas ilegalidades objetivas no julgamento técnico, impõe-se à Administração o exercício da autotutela para restaurar a legalidade, assegurar a isonomia entre os licitantes, preservar a seleção da proposta mais vantajosa e resguardar o interesse público.



Por todas essas razões, resta evidenciado que os atos de julgamento e de homologação dos Lotes 13 e 14 encontram-se maculados por vícios que comprometem sua validade, impondo-se sua anulação e o retorno do procedimento à fase de análise técnica, com a reapreciação das propostas em estrita observância às regras do edital e aos princípios que regem as contratações públicas.

V – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

As ilegalidades apontadas na presente Representação encontram sólido amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, órgão responsável pela consolidação dos principais entendimentos acerca da interpretação da legislação licitatória.

Os precedentes da Corte de Contas demonstram que a Administração Pública deve privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa, a observância da isonomia e do julgamento objetivo, bem como a utilização da diligência para sanar dúvidas ou vícios meramente formais, evitando desclassificações desnecessárias. No caso concreto, todos esses entendimentos foram desconsiderados durante o julgamento técnico dos Lotes 13 e 14.

5.1 – Da impossibilidade de desclassificação por vícios sanáveis mediante diligência

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o princípio do formalismo moderado e permite a realização de diligências para esclarecer informações constantes da proposta ou da documentação apresentada pelos licitantes. Em harmonia com esse entendimento, o Tribunal de Contas da União consolidou o seguinte posicionamento:

"É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

Acórdão nº 1204/2024 – Plenário – Rel. Min. Vital do Rêgo.

Esse precedente possui plena aplicação ao presente caso.

A desclassificação da MSB quanto ao item da saboneteira decorreu exclusivamente da ausência de indicação expressa, no catálogo, da capacidade do reservatório de 800 ml.

Todavia, essa informação poderia ser facilmente confirmada por meio da própria amostra apresentada, mediante diligência junto à licitante ou por consulta ao fabricante, sem qualquer modificação da proposta originalmente ofertada.

A Administração, entretanto, deixou de utilizar todos esses mecanismos e optou pela medida mais gravosa, em desacordo com a orientação consolidada do TCU.

5.2 – Da obrigatoriedade de realização de diligência quando destinada ao esclarecimento de fatos preexistentes

A jurisprudência do TCU também firmou entendimento de que a diligência não configura favorecimento ao licitante quando destinada apenas a confirmar situação preexistente à abertura da sessão pública. Nesse sentido:

MSB COMERCIO LTDA - EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 02 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE

Tel.: 85 3023.43.77 / 3270.41.00 / 9.9683.16.16 (zap)

CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3 - e-mail: msblicitacoes@outlook.com



"É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes."

Boletim de Jurisprudência nº 400/2022 – TCU.

Esse entendimento afasta eventual argumento de que a Administração estaria impedida de solicitar esclarecimentos acerca da capacidade do reservatório da saboneteira.

No presente caso, a diligência não teria por finalidade alterar a proposta ou permitir a substituição do produto ofertado.

Seu único objetivo seria confirmar característica técnica preexistente do equipamento apresentado pela MSB.

5.3 – Da vedação ao formalismo excessivo

Outro entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União estabelece que o excesso de formalismo não pode prevalecer sobre a finalidade pública da licitação.

No **Acórdão nº 1217/2023 – Plenário**, o TCU assentou que:

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios."

Esse precedente guarda absoluta identidade com os fatos ora discutidos.

A proposta apresentada pela MSB revelou-se economicamente mais vantajosa para a Administração, especialmente no Lote 14.

Ainda assim, foi desclassificada sem que a Comissão buscase esclarecer dúvidas objetivamente verificáveis, privilegiando um rigor formal incompatível com os princípios da eficiência, da economicidade e da busca da melhor contratação.

5.4 – Da impossibilidade de criação de exigências não previstas no edital

Também merece destaque a orientação do TCU segundo a qual a Administração não pode interpretar restritivamente o edital para criar exigências não previstas no instrumento convocatório.

Nesse sentido:

"É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública."
Acórdão nº 2107/2024 – Plenário – Rel. Min. Vital do Rêgo.

Esse entendimento possui aplicação direta ao presente caso. A desclassificação da MSB foi fundamentada, entre outros aspectos, na suposta necessidade de apresentação de quatro buchas e quatro parafusos, exigência inexistente no Termo de Referência e que tampouco consta das especificações técnicas do fabricante.

MSB COMERCIO LTDA – EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 02 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE

Tel.: 85 3023.43.77 / 3270.41.00 / 9.9683.16.16 (zap)

CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3 - e-mail: msblicitacoes@outlook.com



Ao utilizar requisito estranho ao edital como fundamento para a desclassificação da proposta, a Comissão Técnica violou frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5.5 – Da necessidade de observância do julgamento objetivo e da isonomia

A jurisprudência do TCU é igualmente firme no sentido de que o julgamento das propostas deve observar critérios objetivos e uniformes para todos os participantes.

Não se admite que uma mesma característica técnica seja considerada suficiente para aprovar determinado licitante e, simultaneamente, utilizada como fundamento para desclassificar outro.

No presente caso, a documentação demonstra que características equivalentes foram aceitas em relação às empresas Iclean e Comercial Arruda, enquanto serviram de fundamento para a desclassificação da MSB. Essa diferença de tratamento compromete a objetividade do julgamento e afronta diretamente os princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade, tornando imprescindível a revisão dos atos praticados.

5.6 – Aplicação da jurisprudência ao caso concreto

A análise conjunta dos precedentes acima evidencia que o procedimento adotado pela Comissão Técnica divergiu do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Enquanto o TCU orienta a Administração a privilegiar a diligência, o formalismo moderado, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, o julgamento dos Lotes 13 e 14 adotou solução oposta, criando exigências não previstas no edital, deixando de realizar diligências para esclarecer informações objetivamente verificáveis e aplicando critérios distintos a licitantes em situações equivalentes.

Dessa forma, os atos de julgamento e a posterior homologação mostram-se incompatíveis com a jurisprudência consolidada do TCU, reforçando a necessidade de exercício do poder-dever de autotutela pela Administração para restaurar a legalidade do certame.

VI – DA NULIDADE DOS ATOS DE JULGAMENTO E DA HOMOLOGAÇÃO DOS LOTES 13 E 14

As ilegalidades demonstradas ao longo da presente Representação não constituem meras irregularidades formais ou simples divergências de interpretação acerca das especificações técnicas dos produtos ofertados.

Ao contrário, tratam-se de vícios que atingem diretamente a validade do julgamento das propostas, comprometendo a observância dos princípios que regem as licitações públicas e, conseqüentemente, a própria legitimidade da homologação dos Lotes 13 e 14.

Conforme demonstrado, a desclassificação da Representante foi fundamentada em critérios que, além de não encontrarem respaldo no edital, também não foram aplicados de forma uniforme aos demais licitantes.

Além disso, verificou-se a existência de erro de apreciação quanto às características efetivamente

MSB COMERCIO LTDA - EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 02 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE

Tel.: 85 3023.43.77 / 3270.41.00 / 9.9683.16.16 (zap)

CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3 - e-mail: msblicitacoes@outlook.com



demonstradas pela documentação técnica apresentada pela MSB, bem como a ausência de diligência para esclarecer informação objetiva cuja confirmação era simples, rápida e plenamente possível.

Essas circunstâncias evidenciam que o julgamento técnico deixou de observar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

6.1 – Da contaminação da homologação pelos vícios do julgamento

A homologação do procedimento licitatório constitui ato administrativo que pressupõe a regularidade de todas as fases anteriores da licitação.

Não se trata de ato autônomo ou independente. Ao contrário, a homologação representa a confirmação, pela autoridade competente, de que o procedimento foi conduzido em conformidade com a legislação e com as regras estabelecidas no edital.

Por essa razão, quando se demonstra que o julgamento das propostas foi realizado com base em critérios ilegais ou em afronta aos princípios licitatórios, resta igualmente comprometida a validade do ato homologatório.

Em outras palavras, **a homologação NÃO possui o efeito de convalidar ilegalidades ocorridas** durante o julgamento técnico. Se o julgamento é ilegal, a homologação que dele decorre também se encontra viciada, por ausência de pressuposto de validade.

No caso concreto, a homologação dos Lotes 13 e 14 ocorreu após a desclassificação da proposta da Representante com fundamento em exigências não previstas no edital, aplicação desigual de critérios técnicos e ausência de diligência para esclarecimento de informação objetivamente verificável. Assim, o ato homologatório encontra-se diretamente vinculado a um procedimento de julgamento cuja legalidade foi comprometida.

6.2 – Da inexistência de preclusão para o exercício da autotutela

Poderá surgir o argumento de que a ausência de interposição tempestiva de recurso administrativo impediria a revisão dos atos praticados. Todavia, tal entendimento não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

A homologação do certame e a ausência de interposição tempestiva de recurso administrativo não retiram da Administração o dever de controlar a legalidade de seus próprios atos. A autotutela administrativa possui natureza distinta da atividade recursal. Enquanto o recurso depende da iniciativa do licitante e está sujeito a prazos, o controle de legalidade exercido pela Administração decorre diretamente da Constituição Federal, das Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal e do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, podendo ser provocado por representação administrativa sempre que houver indícios consistentes de ilegalidade.

A preclusão recursal atinge apenas a faculdade do particular de impugnar determinado ato por meio do recurso previsto no edital.

Não impede, entretanto, que a Administração exerça seu poder-dever de autotutela sempre que constatada ilegalidade em seus próprios atos.

MSB COMERCIO LTDA - EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 02 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE

Tel.: 85 3023.43.77 / 3270.41.00 / 9.9683.16.16 (zap)

CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3 - e-mail: msbllicitacoes@outlook.com



A autotutela administrativa decorre diretamente do princípio da legalidade e constitui verdadeiro dever da Administração Pública.

Assim, uma vez demonstrada a existência de vícios que comprometem a validade do julgamento, surge para a autoridade competente a obrigação de promover sua revisão, independentemente da existência ou não de recurso administrativo.

As Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal são expressas ao reconhecer que a Administração pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.

Portanto, a homologação parcial dos Lotes 13 e 14 não impede sua revisão, desde que constatados vícios que comprometam a regularidade do procedimento licitatório.

6.3 – Da prevalência do interesse público sobre a manutenção de ato ilegal

O interesse público não se confunde com a mera preservação dos atos administrativos já praticados. Ao contrário, o verdadeiro interesse público reside na manutenção da legalidade, da isonomia entre os licitantes, da competitividade e da correta aplicação dos recursos públicos.

No presente caso, a manutenção da homologação representa não apenas a consolidação de um julgamento realizado mediante critérios juridicamente questionáveis, mas também potencial prejuízo ao erário.

Conforme demonstrado, a proposta apresentada pela MSB, especialmente no Lote 14, revelou-se significativamente mais vantajosa para a Administração, apresentando diferença superior a **RS 22.000,00 (vinte e dois mil reais)** em relação à empresa declarada vencedora.

A permanência de um ato administrativo potencialmente ilegal, que ainda implica contratação mais onerosa para a Administração, afronta os princípios da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

6.4 – Da necessidade de retorno do procedimento à fase de julgamento técnico

Reconhecidas as ilegalidades apontadas, a medida juridicamente adequada consiste na anulação dos atos de julgamento e da homologação dos Lotes 13 e 14, determinando-se o retorno do procedimento à fase de análise técnica das propostas e das amostras.

Essa providência permitirá que a Comissão realize nova avaliação, observando rigorosamente as regras estabelecidas no edital, aplicando critérios uniformes a todos os licitantes, promovendo diligências quando necessárias para esclarecimento de dúvidas objetivamente verificáveis e motivando adequadamente suas conclusões.

Importante destacar que a pretensão da Representante não consiste em obter tratamento privilegiado ou flexibilização das exigências editalícias. Ao contrário. Busca apenas que os mesmos critérios sejam aplicados indistintamente a todos os participantes e que o julgamento observe estritamente os parâmetros definidos no instrumento convocatório e na legislação de regência.

6.5 – Conclusão

MSB COMERCIO LTDA - EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 02 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE

Tel.: 85 3023.43.77 / 3270.41.00 / 9.9683.16.16 (zap)

CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3 - e-mail: msblicitacoes@outlook.com



Diante do conjunto de vícios demonstrados nesta Representação, resta evidenciado que os atos de julgamento técnico e a consequente homologação dos Lotes 13 e 14 encontram-se maculados por ilegalidades que comprometem sua validade.

A criação de exigências não previstas no edital, a adoção de critérios distintos para situações equivalentes, a desconsideração de informações técnicas constantes da documentação da Representante, a ausência de diligência para esclarecimento de característica objetivamente verificável e o prejuízo potencial ao interesse público constituem fundamentos suficientes para justificar o exercício do poder-dever de autotutela da Administração.

Assim, impõe-se a anulação dos atos de julgamento e da homologação dos Lotes 13 e 14, com o retorno do procedimento à fase de análise técnica, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando as ilegalidades objetivamente demonstradas nesta Representação, requer a Representante a Vossa Senhoria o recebimento e processamento da presente manifestação, para que sejam adotadas as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

7.1 – Pedido Principal

- a) O recebimento da presente **Representação Administrativa**, reconhecendo seu cabimento como instrumento destinado a provocar o exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública, independentemente da inexistência de recurso administrativo tempestivo;
- b) O reconhecimento da nulidade dos atos de julgamento técnico que culminaram na desclassificação da proposta da MSB nos Lotes 13 e 14, diante das ilegalidades apontadas nesta Representação;
- c) A declaração de nulidade da homologação dos Lotes 13 e 14, por constituir ato administrativo diretamente decorrente de julgamento eivado de vícios de legalidade;
- d) A determinação de retorno do procedimento licitatório à fase de análise técnica das propostas e das amostras, para que seja realizado novo julgamento em estrita observância às disposições do edital, da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as licitações públicas.
- e) Requer-se, ainda, que a presente Representação seja encaminhada à Procuradoria Geral do Município para emissão de novo parecer jurídico, considerando as ilegalidades objetivas ora demonstradas, antes da adoção de decisão definitiva pela autoridade competente.

7.2 – Pedidos Sucessivos

Caso Vossa Senhoria entenda não ser hipótese de imediata anulação do julgamento e da homologação, requer, sucessivamente:

- a) Seja determinada a realização de nova análise técnica das amostras apresentadas pela MSB, com apreciação integral da documentação técnica já constante dos autos;
- b) Seja realizada diligência para confirmação da capacidade do reservatório da saboneteira ofertada pela Representante, mediante verificação da amostra, consulta ao fabricante ou outro meio tecnicamente idôneo, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- c) Seja revista a conclusão do parecer técnico quanto à alegada inexistência de chave de segurança, considerando a informação constante do catálogo técnico e as características da amostra apresentada;

MSB COMERCIO LTDA - EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 02 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE

Tel.: 85 3023.43.77 / 3270.41.00 / 9.9683.16.16 (zap)

CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3 - e-mail: msbllicitacoes@outlook.com



- d) Seja reavaliado o fundamento relativo ao papel interfolhado, aplicando-se à Representante os mesmos critérios adotados em relação às empresas Iclean e Comercial Arruda;
- e) Seja afastado, por ausência de previsão editalícia, o fundamento relativo à suposta obrigatoriedade de fornecimento de quatro buchas e quatro parafusos, reconhecendo-se tratar de requisito criado durante o julgamento técnico.

7.3 – Pedido Subsidiário

Na remota hipótese de não serem acolhidos os pedidos anteriores, requer seja determinada a reavaliação de todas as amostras e da documentação técnica apresentadas pelos licitantes classificados nos Lotes 13 e 14, utilizando-se exatamente os mesmos critérios objetivos e técnicos para todos os participantes, assegurando-se plena observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

7.4 – Da preservação do interesse público

Requer, ainda, que a presente Representação seja apreciada à luz do princípio da supremacia do interesse público, considerando que a manutenção de julgamento realizado em desconformidade com a legislação poderá ocasionar contratação mais onerosa para a Administração, especialmente diante da significativa diferença de valores existente entre a proposta apresentada pela MSB e a empresa declarada vencedora no Lote 14 (Comercial Arruda).

A revisão dos atos ora impugnados não visa conferir privilégio à Representante, mas assegurar que a contratação pública observe os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, preservando a lisura do procedimento licitatório e a correta aplicação dos recursos públicos.

VIII – DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

Para demonstrar a procedência das alegações apresentadas, acompanham a presente Representação, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 01.001/2026-PERP;
2. Parecer técnico que desclassificou a proposta da MSB;
3. Pareceres técnicos relativos às empresas Iclean e Comercial Arruda;
4. Catálogos técnicos apresentados pela MSB;
5. Catálogos técnicos apresentados pelas empresas concorrentes (já constam dentro dos pareceres);
6. Fotografia e documentação da amostra apresentada pela MSB;
7. Impressão extraída do site eletrônico oficial do fabricante Premisse demonstrando que a saboneteira ofertada possui capacidade para 800 ml;
8. Planilha comparativa entre os fundamentos utilizados para desclassificação da MSB e aqueles aplicados às demais licitantes;
9. Demais documentos que comprovam os fatos narrados nesta Representação.

IX – DO FECHAMENTO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que os atos de julgamento técnico e a consequente homologação dos Lotes 13 e 14 encontram-se maculados por ilegalidades objetivas, consistentes na criação de exigências não previstas no edital, na adoção de critérios distintos para situações equivalentes, na desconsideração de informações constantes da documentação técnica da Representante e na ausência

MSB COMERCIO LTDA - EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 02 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE

Tel.: 85 3023.43.77 / 3270.41.00 / 9.9683.16.16 (zap)

CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3 - e-mail: msblicitacoes@outlook.com



de diligência para esclarecimento de característica técnica objetivamente verificável.

Tais vícios comprometem a validade do procedimento licitatório e autorizam – mais do que autorizam, impõem – o exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública, em observância às Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal e aos princípios consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

A Representante confia que esta Administração, pautada pelos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da boa-fé administrativa, promoverá a revisão dos atos impugnados, restabelecendo a igualdade de tratamento entre os licitantes, preservando a lisura do certame e assegurando a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para o interesse público.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 26 de junho de 2026.

MSB COMERCIO LTDA EPP

Maria do Socorro Bezerra de Vasconcelos

Representante Legal

MSB COMERCIO LTDA - EPP

Rua Coronel Jucá, 523 - Loja 02 - Aldeota - CEP 60.170-288 - Fortaleza - CE

Tel.: 85 3023.43.77 / 3270.41.00 / 9.9683.16.16 (zap)

CNPJ/MF: 05.696.303/0001-04 - IE: 06.679.804-3 - e-mail: msblicitacoes@outlook.com

PRINT TELA - SITE PREMISSE

Demonstrando que a saboneteira tem capacidade de 800ml

premise.com.br/empresa/dispenser para saboens up branco/

Favoritos e-SAU BLOCOPRAE SEGAZ - Sabonete d... ME BHC Compranet NCMO Ink Lição... saifigamandrop... Página Inicial do Co... Adequar o Camu... Consultar APROSA

Novo Chrome disponível

Todos os favoritos

Sabonete Líquido



Instalação e Uso

Indicação

Dimensões

Apresentação

Capacidade: 800ml

Apresentação: Branco e Preto

Capacidade: 800ml

Apresentação: Branco e Preto

Instalação e Uso

Indicação

Dimensões

Apresentação

Capacidade: 800ml

Apresentação: Branco e Preto

Capacidade: 800ml

Apresentação: Branco e Preto

Capacidade: 800ml

Apresentação: Branco e Preto

Capacidade: 800ml

Apresentação: Branco e Preto

Capacidade: 800ml

Apresentação: Branco e Preto

Capacidade: 800ml

Apresentação: Branco e Preto

Capacidade: 800ml

Apresentação: Branco e Preto

Capacidade: 800ml

Apresentação: Branco e Preto

Capacidade: 800ml

Apresentação: Branco e Preto

Descritivo - TELA BLL



Processos - Configurações do participante - Banco de conteúdos

LOTES DO PROCESSO

Informações
Lotés
Arquivos
Documentos
Mensagens
Relatórios
Impressões
Excluídos
Oligências
Notificações
Responsabilidade

Lot nº	Nº	PAGE:	HOMOLOGADO	QUANTIDADE	LOCAL DE ENTREGA	CONFORME EDITAL	MELHOR OFERTA	VALOR REF.
1	13							216.273,69
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
13								
14								
15								
16								

1. DISPENSER DE PAREDE SABONETE LÍQUIDO/ALCOOL, COM RESERVATÓRIO NA COR BRANCA, CAPACIDADE MÍNIMA DE 800 ML, TECIA PROTECT ANTIVIRAL E BACFREE.

2. DISPENSER PARA PAPEL HIGIÊNICO ROLÃO DE 300 METROS, COM BRANCO, COM VIGOR PARA ABASTECIMENTO, POSSIBILITA A SÓLIDA VERIFICAÇÃO DA QUANTIDADE DE PAPEL NO RESERVATÓRIO, COM ABERTURA COM CHAVE, PRODUZIDO EM POLIPROPILENO, MATERIAL DE ALTA DURABILIDADE E RESISTÊNCIA A IMPACTO, DIMENSÕES: LARGURA 28 CM X PROFUNDIDADE 12,5 X ALTURA 31CM, GARANTIA: 3 MESES.

3. DISPENSER DE PAREDE PAPEL TOALHA INTERFOLHADO (2 OU 3 DOBRAS), DADOS TÉCNICOS, CONSTITUÍDO DE PLÁSTICO COM ALTA RESISTÊNCIA A IMPACTO 100% RECICLÁVEL, PROCESSO DE PRODUÇÃO POR INJEÇÃO TERMOPLÁSTICA, SISTEMA DE FECHAMENTO EXCLUSIVO QUE DISPENSA CHAVE, COMPORTA DOIS PACOTES DE PAPEL TOALHA EM MÉDIA A CADA RECARGA, VIGOR TRANSPARENTE QUE PERMITE A VISUALIZAÇÃO DO CONTEÚDO, DIMENSÕES APROXIMADAS: LARGURA 270MM X ALTURA 290MM X 160 MM, COM DADOS DO FABRICANTE/EMPACOTADOR.

Linkes Mensagens Sessão

Descritivo - EDITAL PACATUBA - LOTE 13

LOTE 13 - MATERIAL DE LIMPEZA - AMPLA PARTICIPAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT. EM R\$	VALOR TOTAL EM R\$
<i>[Handwritten signature]</i> <i>[Handwritten signature]</i> PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA R. José Mateus Figueiredo, nº 283 - Bairro Centro - Pacatuba/CE - CEP 61.801-215					




PREFEITURA DE PACATUBA
 3

3

@ f1@prefeiturapacatuba
 www.pacatuba.ce.gov.br

1	DISPENSER DE PAREDE SABONETE LÍQUIDO/ÁLCOOL COM RESERVATÓRIO NA COR BRANCA. CAPACIDADE MÍNIMA DE 800 ML. TECIA PROTECT ANTIVIRAL E BACFREE.	UNID.	1.673	51,02	85.356,46
2	DISPENSER PARA PAPEL HIGIÊNICO ROLÃO DE 300 METROS, COR BRANCO, COM VISOR PARA ABASTECIMENTO: POSSIBILITA A RÁPIDA VERIFICAÇÃO DA QUANTIDADE DE PAPEL NO RESERVATÓRIO; COM ABERTURA COM CHAVE. PRODUZIDO EM POLIPROPILENO: MATERIAL DE ALTA DURABILIDADE E RESISTÊNCIA A IMPACTO. DIMENSÕES: LARGURA 28 CM X PROFUNDIDADE 12,5 X ALTURA 31CM. GARANTIA: 3 MESES.	UNID.	1.239	57,49	71.230,11
3	DISPENSER DE PAREDE TOALHA INTERFOLHADO (2 OU 3 DOBRAS). DADOS TÉCNICOS: CONSTITUÍDO DE PLÁSTICO COM ALTA RESISTÊNCIA A IMPACTO 100% RECICLÁVEL, PROCESSO DE PRODUÇÃO POR INJEÇÃO TERMOPLÁSTICA, SISTEMA DE FECHAMENTO EXCLUSIVO QUE DISPENSA CHAVE, COMPORTA DOIS PACOTES DE PAPEL TOALHA EM MÉDIA A CADA RECARGA, VISOR TRANSPARENTE QUE PERMITE A VISUALIZAÇÃO DO CONTEÚDO. DIMENSÕES APROXIMADAS: LARGURA: 270MM X ALTURA: 290MM X 150 MM, COM DADOS DO FABRICANTE/EMPACOTADOR.	UNID.	1.244	47,98	59.587,12
VALOR TOTAL LOTE 13					216.273,69

[Handwritten signature]

Descritivo - EDITAL PACATUBA - LOTE 14

LOTE 14 - MATERIAL DE LIMPEZA - COTA 25% - ME/EPP/MEI					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT. EM R\$	VALOR TOTAL EM R\$
1	DISPENSER DE PAREDE SABONETE LÍQUIDO/ALCOOL COM RESERVATÓRIO NA COR BRANCA. CAPACIDADE MÍNIMA DE 800 ML. TECIA PROTECT ANTIVIBAL E BACFREE.	UNID.	557	51,02	28.418,14
2	DISPENSER PARA PAPEL HIGIÊNICO ROLLO DE 300 METROS, COR BRANCO, COM VISOR PARA ABASTECIMENTO. POSSIBILITA A RÁPIDA VERIFICAÇÃO DA QUANTIDADE DE PAPEL NO RESERVATÓRIO; COM ABERTURA COM CHAVE. PRODUZIDO EM POLIPROPILENO: MATERIAL DE ALTA DURABILIDADE E RESISTÊNCIA A IMPACTO. DIMENSÕES: LARGURA 28 CM X PROFUNDIDADE 12,5 X ALTURA 31CM. GARANTIA: 3 MESES.	UNID.	413	57,49	23.745,37



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
R. Josué Mateus Figueiredo, Nº 283 - Bairro Centro - Pacatuba/CE - CEP 61.801-215



📧 f@prefeiturapacatuba
🌐 www.pacatuba.ce.gov.br

3	DISPENSER DE PAREDE PAPEL TOALHA INTERFOLHADO (2 OU 3 DOBRAS). DADOS TÉCNICOS: CONSTITUÍDO DE PLÁSTICO COM ALTA RESISTÊNCIA A IMPACTO 100% RECICLÁVEL, PROCESSO DE PRODUÇÃO POR INJEÇÃO TERMOPLÁSTICA, SISTEMA DE FECHAMENTO EXCLUSIVO QUE DISPENSA CHAVE, COMPORTA DOIS PACOTES DE PAPEL TOALHA EM MÉDIA A CADA RECARGA, VISOR TRANSPARENTE QUE PERMITE A VISUALIZAÇÃO DO CONTEÚDO. DIMENSÕES APROXIMADAS: LARGURA: 270MM X ALTURA: 290MM X 160 MM. COM DADOS DO FABRICANTE/EMPACOTADOR.	UNID.	415	47,98	19.911,70
VALOR TOTAL LOTE 14					72.073,21

[Handwritten signature]

FICHA TÉCNICA – subitem 13.1 e 14.1 - MSB – SABONETEIRA 800ml

Todos os 3 produtos possuem botão ou chave para abertura

**Premisse®**
Higiene em primeiro lugar

FICHA TÉCNICA
Produto: Dispenser UP+ Saboneteira
Data da última revisão: 04/04/2025

FICHA TÉCNICA

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E DA EMPRESA

Nome do Produto: Dispenser UP+ Saboneteira

Validade do Produto: Indeterminado

Produto Isento de registro na ANVISA

Telefone: 0800 033 0318

Site: www.premisse.com.br

VANTAGENS E BENEFÍCIOS

A UP+ é a mais nova linha de dispensers da Premisse criada para oferecer inovação, funcionalidade e elegância aos seus ambientes. Com um design versátil, limpo, moderno e intuitivo, nossos dispensers foram desenvolvidos para atender às necessidades de diversos segmentos, como empresas, restaurantes, hospitais, escolas e outros espaços que prezam pela higiene e praticidade.

DADOS TÉCNICOS

- Fabricado em polímero termoplástico de alto brilho, leveza e flexibilidade.
- Processo de produção por injeção termoplástica.
- Sistema inteligente de abertura: você escolhe, por botão ou por chave (inclui uma un).
- Aceita abastecimento com reles ou reservatórios para sabonete líquido, álcool gel.
- Fixação por meio de três parafusos (produto acompanha três buchas e parafusos).
- Visor frontal que permite visualização do conteúdo, facilitando o abastecimento.
- Verificar se o equipamento acompanha reservatório de abastecimento ou não na etiqueta junto ao código de barras.

DIMENSÕES

Largura: 122 mm | Altura: 267 mm | Profundidade: 125 mm



FICHA TÉCNICA – subitem 13.2 e 14.2 - MSB - DISPENSER ROLAO

Todos os 3 produtos possuem botão ou chave para abertura



FICHA TÉCNICA
Produto: Dispenser UP+ Rolao
Data de última revisão: 18/03/2025

FICHA TÉCNICA

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E DA EMPRESA

Nome do Produto: Dispenser UP+ Rolao
Validade do Produto: Indeterminado
Produto sujeito de registro na ANVISA
Telefone: 0800 033 0318
Site: www.premise.com.br

VANTAGENS E BENEFÍCIOS

A UP+ é a mais nova linha de dispensers da Premisse criada para oferecer inovação, funcionalidade e elegância aos seus ambientes. Com um design versátil, limpo, moderno e intuitivo, nossos dispensers foram desenvolvidos para atender às necessidades de diversos segmentos, como empresas, restaurantes, hospitais, escolas e outros espaços que prezam pela higiene e praticidade.

DADOS TÉCNICOS

- Fabricado em polímero termossensível de alto brilho, leveza e flexibilidade.
- Processo de produção por injeção termossensível.
- Sistema inteligente de abertura: você escolhe, por botão ou por chave (duas unidades inclusas).
- Capacita rolos de até 500m.
- Sentinas nas extremidades da saída para facilitar o corte do papel.
- Funcção por meio de três parafusos (produto acompanha três buchas e parafusos).
- Visor frontal que permite visualização do conteúdo, facilitando o abastecimento.

DIMENSÕES

Largura: 208 mm | Altura: 300 mm | Profundidade: 134 mm

FICHA TÉCNICA – subitem 13.3 e 14.3 - MSB – TOALHEIRO

Todos os 3 produtos possuem botão ou chave para abertura

**Premisse**
Higiene em primeiro lugar

FICHA TÉCNICA
Produto: Dispenser UP+ Toalheiro
Data da última revisão: 18/03/2025

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E DA EMPRESA

Nome do Produto: Dispenser UP+ Toalheiro
Validade do Produto: Indeterminado
Produto Isento de registro na ANVISA
Telefone: 0800 033 0318
Site: www.premisse.com.br

VANTAGENS E BENEFÍCIOS

A UP+ é a mais nova linha de dispensers da Premisse criada para oferecer inovação, funcionalidade e elegância aos seus ambientes. Com um design versátil, limpo, moderno e intuitivo, nossos dispensers foram desenvolvidos para atender às necessidades de diversos segmentos, como empresas, restaurantes, hospitais, escolas e outros espaços que prezam pela higiene e praticidade.

DADOS TÉCNICOS:

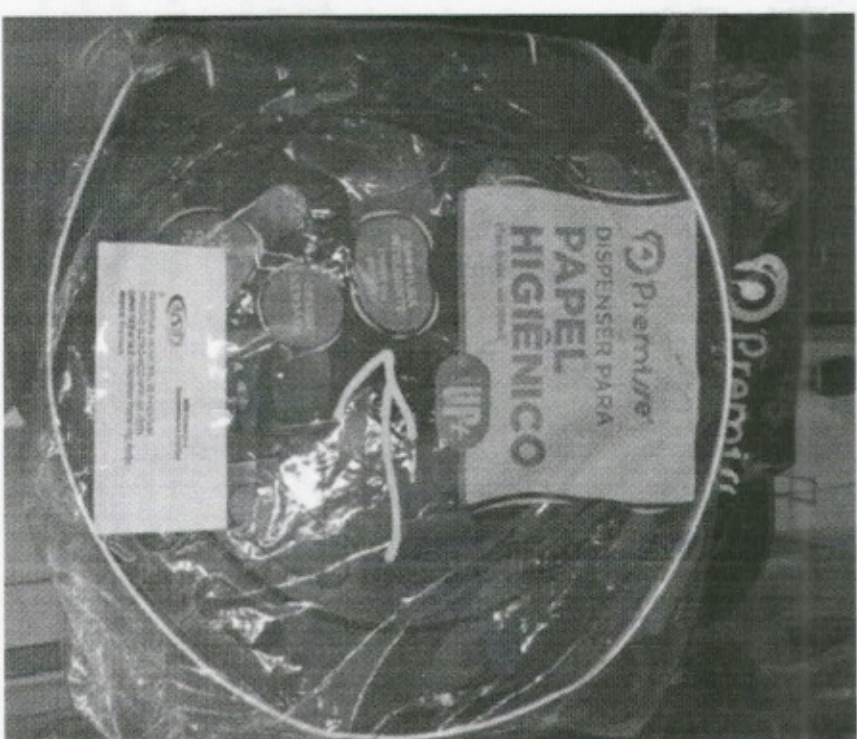
- Fabricado em polímero termomoldável de alto brilho, leveza e flexibilidade
- Processo de produção por injeção termoplástica.
- Sistema inteligente de abertura: você escolhe, por botão ou por chave (duas unidades inclusas).
- Sistema que permite a saída do papel-toalha folha por folha.
- Suporta dois pacotes de papel toalha, em média, a cada recarga
- Compatível com papel-toalha de dimensões 220x210 mm.
- Fixação por meio de três parafusos (produto acompanha três buchas e parafusos).
- Visor frontal que permite visualização do conteúdo, facilitando o abastecimento.

DIMENSÕES

1 de 1

FOTOS DAS AMOSTRAS APRESENTADAS - MSB

Demonstrando que os produtos possuem sistema de abertura inteligente: chave ou botão



[Handwritten signature]

Ficha técnica ICLEAN – subitem 13.01 e 14.01 (saboneteira) - lá também só consta 03 buchas e 03 parafusos

LOTE 13 - STREET 01

FICHA TÉCNICA DE PRODUTO

Nº PÁGINA: 1 de 2

Nº REVISÃO: 01

DATA REVISÃO: 27/05/2025

DISPENSER PISABONETE LÍQUÍDCOOL GEL 800ML (C/RESERV. VALV. XPRO)
STREET - NOBRE

CÓD	COR	EAN	DUN
48290	BRANCO	7895952730274	87895952730270
48391	PRETO	7895952730311	87895952730317

DESCRIÇÃO

O dispenser para sabonete na linha Street de 800ml oferece mais praticidade e higiene em qualquer ambiente. Possui tecnologia com chip, que controla a quantidade de produto liberado por cada aplicação, garantindo praticidade e economia. Sua tampa com a tecnologia Protect, que incorpora agente antibacteriano e a substância que age como repelente de insetos, eliminando até 99% das moscas e baratas, evitando assim a contaminação e a proliferação de pragas. Possui também, na tampa, um sistema de aquecimento que mantém o sabonete sempre líquido, mesmo em ambientes frios, evitando a formação de cristais e a perda de eficiência.

CONTÉM

- 1 Dispenser para sabonete Street
- 1 Furadeira
- 2 Chaves para abertura
- 1 Reservatório 800ml
- 1 Válvula Xpro
- 3 Parafusos
- 2 Buchas
- Manual de instalação

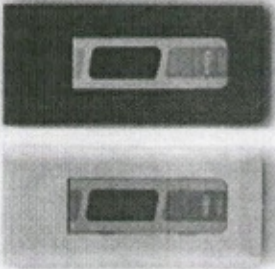
DIMENSÕES

Pressão líquida máxima: 437g
Pressão bruta máxima: 470g
Medida produto (C/L): 12,3cm x 12cm x 25,4cm
Quantidade líquido máximo: 8 unidades
Pressão máxima: 2,22kg
Medidas caixa master (C/L): 27,4cm x 28,3cm x 25,4cm

CÓDIGO

NCM: 33250090

FABRICADO POR Coedert Ltda.
Rua São Vicente, 2 - Bairro Juruá, Fátima/SIC | CEP: 881-35-102
CNPJ: 79.540.800/0001-07 - INSC. EST. 108.009.009
DISTRIBUIDOR POR Coedert Ltda.
Rua Alexandre Borges Godinho, 129 - Bairro da Serra, Biguaçu/SC
CEP: 88193-430 | CNPJ: 79.540.800/0001-07



COEDERT

nobre

FICHA TÉCNICA DE PRODUTO

13.3 - 213x24x63,1

13.3 - 213x24x63,1

Nº PAGINA: 1 de 2

Nº REVISÃO: 01

DATA REVISÃO: 28/09/2025

DISPONIBILIDADE EM PAPEL, TOTAL NA INTERMUNICIPAIS STREET, NOBRE

COD	CCM	LAN	BOX
44001	000000	000000	000000
44002	000000	000000	000000

DESCRIÇÃO

O Coedert 2000 Paper Torna Tabela é indicado para uso em áreas externas, proporcionando a máxima eficiência e segurança durante o uso. A estrutura do produto é robusta e resistente, permitindo a utilização em locais de grande circulação de pessoas. O produto é composto por uma base de suporte e uma tampa de proteção, que pode ser aberta e fechada conforme necessário. A tampa de proteção é feita de material resistente e possui uma borda de vedação para evitar a entrada de água e sujeira. O produto é indicado para uso em áreas externas, como varandas, jardins e áreas de lazer.

CONTÉM

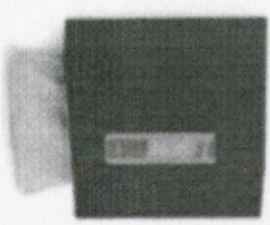
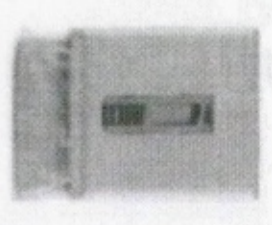
1. Coedert 2000 Paper Torna Tabela

2. Manual de instruções

3. Garantia de 12 meses

DESCRIÇÃO

O Coedert 2000 Paper Torna Tabela é indicado para uso em áreas externas, proporcionando a máxima eficiência e segurança durante o uso. A estrutura do produto é robusta e resistente, permitindo a utilização em locais de grande circulação de pessoas. O produto é composto por uma base de suporte e uma tampa de proteção, que pode ser aberta e fechada conforme necessário. A tampa de proteção é feita de material resistente e possui uma borda de vedação para evitar a entrada de água e sujeira. O produto é indicado para uso em áreas externas, como varandas, jardins e áreas de lazer.

COEDERT

nobre

FICHA TÉCNICA DE PRODUTO

13.3 - 213x24x63,1

13.3 - 213x24x63,1

Nº PAGINA: 2 de 2

Nº REVISÃO: 01

DATA REVISÃO: 28/09/2025

INFORMAÇÕES GERAIS

COMPOSIÇÃO: Papel Torna Tabela 2000, 213x24x63,1.

INDICAÇÃO: Indica a classe de segurança superior do produto para uso externo. Não deve ser utilizado em locais de grande circulação de pessoas, pois pode causar danos materiais e pessoais. Não deve ser utilizado em locais de grande circulação de pessoas, pois pode causar danos materiais e pessoais. Não deve ser utilizado em locais de grande circulação de pessoas, pois pode causar danos materiais e pessoais.

NOTAS: Na instalação, é importante verificar a existência de umidade no local da instalação, pois isso pode causar danos materiais e pessoais. Não deve ser utilizado em locais de grande circulação de pessoas, pois pode causar danos materiais e pessoais. Não deve ser utilizado em locais de grande circulação de pessoas, pois pode causar danos materiais e pessoais.

RECOMENDAMOS OS NOBRES PAPER:

13.3 - 213x24x63,1 - Nobre

13.3 - 213x24x63,1 - Nobre

13.3 - 213x24x63,1 - Nobre

13.3 - 213x24x63,1 - Nobre

13.3 - 213x24x63,1 - Nobre

OBSERVAÇÕES DA FICHA TÉCNICA: O produto é composto por uma base de suporte e uma tampa de proteção, que pode ser aberta e fechada conforme necessário. A tampa de proteção é feita de material resistente e possui uma borda de vedação para evitar a entrada de água e sujeira. O produto é indicado para uso em áreas externas, como varandas, jardins e áreas de lazer.




COEDERT

[Handwritten signature]

Ficha técnica COML. ARRUDA - subitem 13.3 e 14.3 - lá também não cita "2 ou 3 dobras"



Premise
Higiene em primeiro lugar

FICHA TÉCNICA
Produto: Dispenser para Papel Toalha Clean Value
Data da última revisão: 26/11/2022

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E DA EMPRESA

Nome do Produto: Dispenser para Papel Toalha Clean Value
Validade do Produto: Indeterminado
Produto Isento de registro na ANVISA
Fabricante: PROLINE - Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 02.948.000/001-27
Endereço: R. Burm Jéssus do Iguaçu, 60611 - Boqueirão
Cidade: Curitiba - PR
Telefone: 0900 404 4430
Site: www.premise.com.br

VANTAGENS E BENEFÍCIOS

- O dispenser para papel toalha Clean Value foi desenvolvido pensando na sustentabilidade.
- Constituído de material de alta resistência ao impacto, termoplástico, facilitando a reciclagem, não agredindo o meio ambiente.
- Sistema de fechamento inteligente.
- Visor central transparente para a visibilidade, facilitando o abastecimento.

INDICAÇÕES E MODO DE USAR

Campo de aplicação: Tem aplicação em restaurantes, hotéis, hospitais, lavabos e etc.

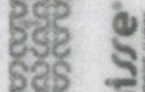
Instalação e Uso:

- Para aplicação, verifique o local correto a ser instalado, limpe a área com álcool 70%.
- Disponha de acordo com o especificado na embalagem.
- Certifique-se que o dispenser foi bem instalado antes de abastecer.
- Para abastecer, deslize a tampa pressionando ao mesmo tempo as duas alavancas.
- Localizada na parte superior do dispenser.
- Abastecer de acordo com as especificações encontradas na embalagem.

DIMENSÕES

Altura unidade: 230 mm
Largura unidade: 270 mm
Profundidade unidade: 160 mm
Peso unidade: 0,89 Kg
Caixa com 8 unidades
Altura caixa: 0,31 m

Rua Burm Jéssus do Iguaçu, 60611 - Curitiba - PR | CEP 81.730-000 | (41) 3377-4873
www.premise.com.br   



Premise
Higiene em primeiro lugar

FICHA TÉCNICA
Produto: Dispenser para Papel Toalha Clean Value
Data da última revisão: 26/11/2022

COMPOSIÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE OS INGREDIENTES

PS CINZA RECICLADO, PIGMENTO PRETO, PS CRISTAL, POLIESTIRENO PSU

"Segredo Industrial"

APRESENTAÇÃO

- Dispenser para papel toalha Clean Value BRANCO
- Dispenser para papel toalha Clean Value DARK
- Parafusos

FABRICAÇÃO

A data de fabricação está disposta na caixa do produto.

Rua Burm Jéssus do Iguaçu, 60611 - Curitiba - PR | CEP 81.730-000 | (41) 3377-4873
www.premise.com.br   

Planilha comparativa entre os fundamentos utilizados para desclassificação da MSB

Critério	MSB	Idean	Comercial Arruda	Resultado	
4 buchas e 4 parafusos	Desclassificada	Aprovada com 3 buchas e 3 parafusos	—	Critério não uniforme	
Chave de segurança	Desclassificada	—	—	Catálogo da MSB informa "botão ou chave"	
Papel interfolhado	Desclassificada	Aprovada	Aprovada	Catálogos trazem apenas "interfolhado"	
Capacidade de 800 ml	Desclassificada sem diligência	—	—	Informação confirmada pelo fabricante	